

Fwd: Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 20240029

1 mensagem

Licitacao PGE <licitacao@pge.ce.gov.br>

25 de novembro de 2024 às 17:35

Para: Nelson Goncalves <nelson.goncalves@pge.ce.gov.br>, Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Comercial Tricomex** <comercial@tricomex.com>

Date: seg., 25 de nov. de 2024 às 17:25

Subject: Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 20240029

To: licitacao@pge.ce.gov.br <licitacao@pge.ce.gov.br>

Cc: Vendas <vendas@tricomex.com>

Boa tarde, Prezado pregoeiro.

Segue nosso pedido de esclarecimento para o processo:

Pregão Eletrônico nº 20240029

Processo nº 29012.008376/2024-91

UASG: 943001

Número Comprasnet: 91294/2024



Salomão Secaf
Vendas

+55 (16) 3234-7799 | +55 (16) 97405-1616

comercial@tricomex.com

www.tricomex.com

Av. Maurílio Biagi 800, SL811
Ribeirão Preto - SP - Brasil



TRICOMEX
AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

ISA HART 485 D0SD00 Ex CE



Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

 **Esclarecimento .pdf**
147K

ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO

Prezados senhores,

Número do Pregão Eletrônico: nº 20240029

Empresa Solicitante: TRICOMEX LTDA. - EPP

Pedido de Esclarecimento:

Ribeirão Preto, 25 de Novembro de 2024.

A

COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH

Abertura: 29/11/2024

Horário: 09:00 horas

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Tricomex Ltda. - EPP, vem apresentar, tempestivamente e mui respeitosamente, a solicitação de Esclarecimento/Impugnação do Edital referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, em virtude das razões expostas abaixo.

1. . Dúvida sobre o diâmetro do elemento sensor para os medidores de vazão

Na relação de itens, o item 25 descreve um medidor com tubo DN150, enquanto o item 75 menciona um medidor com tubo DN50. No entanto, na especificação detalhada, é citado um medidor DN200. Gostaríamos de saber qual valor devemos considerar como correto: a relação de itens (DN150 e DN50) ou a especificação detalhada (DN200)?

2. Portaria INMETRO 155/2022.

Também gostaríamos de solicitar a reconsideração da exigência do certificado da Portaria 155 do Inmetro para os medidores de vazão, conforme especificado no edital. Os principais argumentos para esta solicitação são:

Escopo da Portaria 155 do Inmetro: A Portaria 155 estabelece métodos técnicos para a inspeção dos medidores de vazão, mas não exige que os produtos possuam um certificado exclusivo emitido por uma entidade certificadora específica. Ela define como deve ser feita a avaliação da conformidade técnica dos medidores, garantindo a qualidade do produto sem a necessidade de certificação restritiva.

Competência dos Medidores de Vazão: Todos os medidores que atendem aos requisitos da Portaria 155 são considerados aptos para uso, independentemente da certificação emitida por entidades específicas. A inspeção realizada conforme a portaria já garante que o medidor atenda aos requisitos técnicos necessários, como precisão e confiabilidade.

Fomento à Competitividade e à Livre Concorrência: A exigência de uma certificação restrita pode limitar a competitividade do processo, uma vez que apenas um número reduzido de empresas está apto a emitir essa certificação. Isso pode resultar em preços mais elevados e excluir fornecedores qualificados. Ao adotar as exigências da Portaria 155, mais fornecedores qualificados poderão participar, promovendo a competitividade.

Eficiência Administrativa e Redução de Custos: A exigência de uma certificação restrita pode acarretar custos adicionais para fornecedores e para a administração pública, impactando o preço final do produto. Ao adotar os critérios técnicos estabelecidos pela Portaria 155, elimina-se a necessidade de custos adicionais, tornando o processo licitatório mais eficiente e vantajoso para a administração pública.

Portanto, solicitamos que seja revista a exigência do certificado da Portaria 155 do Inmetro, visto que a regulamentação já assegura a conformidade técnica dos medidores de vazão, garantindo a qualidade dos produtos sem a imposição de uma certificação adicional.

3. Solicitação de reconsideração da exigência da certificação 97/23/CE

Gostaríamos de solicitar a retirada da exigência da certificação 97/23/CE (Diretiva Europeia sobre Equipamentos de Pressão) prevista no edital. Apresentamos os seguintes argumentos:

Certificação Europeia e Inadequação para o Mercado Brasileiro: A certificação 97/23/CE é regulamentação exclusiva da União Europeia, voltada para fabricantes e fornecedores europeus. Considerando que o Brasil está localizado na América do Sul, a exigência de uma certificação europeia é inadequada para o nosso mercado. Existem outras normas técnicas brasileiras e internacionais mais compatíveis com a realidade local, que atendem igualmente aos requisitos de segurança e qualidade.

Normas Técnicas Brasileiras e Internacionalmente Reconhecidas: O Brasil adota normas técnicas próprias, como as estabelecidas pela ABNT. Essas normas são amplamente reconhecidas e asseguram a segurança e qualidade dos equipamentos no contexto brasileiro. Exigir a certificação europeia, que não é obrigatória nem adaptada à realidade local, restringe a participação de fornecedores qualificados que atendem às normas brasileiras ou internacionais reconhecidas.

Promoção da Competitividade e Redução de Custos: A exigência de uma certificação restrita a um número limitado de fornecedores, majoritariamente localizados na Europa, pode reduzir a competitividade do certame e aumentar os custos. Ao permitir a aceitação de normas técnicas brasileiras ou internacionais aplicáveis, amplia-se a base de fornecedores, o que pode resultar em propostas mais vantajosas e na redução de custos para a administração pública.

Adequação aos Padrões de Segurança e Qualidade: As normas brasileiras e internacionais garantem elevados padrões de segurança, qualidade e eficiência. Os equipamentos que atendem a essas normas são equivalentes em termos de qualidade aos que possuem a certificação 97/23/CE, tornando desnecessária a exigência dessa certificação europeia.

Diante dos pontos expostos, solicitamos a retirada da exigência da certificação 97/23/CE do edital, pois ela não se alinha com as exigências do mercado brasileiro e impõe barreiras desnecessárias à competitividade. A aceitação de normas técnicas adequadas ao contexto local garantirá um processo licitatório mais justo e vantajoso.

Caso as condições apresentadas acima não sejam aceitas, solicitamos formalmente a impugnação do edital referente ao pregão eletrônico de número 20240029, uma vez que as exigências contidas no mesmo são prejudiciais à ampla concorrência, limitando a participação de fornecedores qualificados e, conseqüentemente, afetando a eficiência e a competitividade do processo licitatório.



Salomão Secaf
Comercial Técnico

PARECER Nº 157/2024-ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 11/12/2024

Para: COGERH/PRES

A presente análise tem por objetivo a apreciação das impugnações e pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 20240029-COGERH, o qual tem por objeto a aquisição de material hidromecânico para construção da adutora integrando o Sistema Adutor Acarape do Meio – RMF ao Polo Industrial Químico de Guaiuba (Chemical Park), nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A área demandante respondeu a todos os pedidos de esclarecimento, e devido aos questionamentos realizados, verificou-se a necessidade de alteração do edital, mais precisamente das especificações detalhadas dos itens 25 e 75 do Termo de Referência.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa TRICOMEX LTDA. - EPP, a qual insurge acerca do seguinte:

“(…)

que seja revista a exigência do certificado da Portaria 155 do Inmetro, visto que a regulamentação já assegura a conformidade técnica dos medidores de vazão, garantindo a qualidade dos produtos sem a imposição de uma certificação adicional.

(…)

a retirada da exigência da certificação 97/23/CE do edital, pois ela não se alinha com as exigências do mercado brasileiro e impõe barreiras desnecessárias à competitividade. A aceitação de normas técnicas adequadas ao contexto local garantirá um processo licitatório mais justo e vantajoso.”

Instada a se manifestar, a área demandante do certame, a Gerência de Manutenção-GEMAN, emitiu o seguinte parecer técnico:

“(…)Conforme mencionado pela Reclamante a Portaria 155 estabelece métodos técnicos para a inspeção dos medidores de vazão, ou seja, apresenta padrão metodológico para se avaliar a performance de medidores. A certificação é um diploma emitido por uma instituição competente que garante a conformidade de um determinado equipamento, assim a forma de mitigar riscos inerentes aos contratos de aquisição de equipamentos de alta performance é a partir do uso das certificações. cabe lembrar que a adoção de tal procedimento é fundamental quando se adquire equipamentos no mercado internacional, onde nem sempre se tem disponível de atendimento de apoio ao usuário eficiente, resultado em grandes perdas com equipamentos avariados. O Art. 9º da lei 13.303/2016 impõe a

PARECER Nº 157/2024-ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 11/12/2024

Para: COGERH/PRES

necessidade de adoção de regras e práticas de gestão de riscos nas empresas públicas e sociedades de economia mistas no Brasil, assim tal exigência está em estrita conformidade com a gestão de riscos em sede das referidas empresas.

Ao contrário do alegado pela reclamante os possíveis custos incrementais da adoção de práticas mitigadoras de riscos representa uma expressiva redução nos custos operacionais.

A Reclamante alega que a exigência da certificação pode limitar a competitividade, o que de fato ocorre, no entanto, todo conteúdo de especificações impostos em edital tem este caráter restritivo, tendo em vista que nem todos equipamentos produzidos são adequados para as necessidades previstas no edital, assim o que se pretende é selecionar dentre os fornecedores que negociam com os equipamentos com as características desejáveis apresentadas no edital.

Ajustar os termos do edital para adequá-lo a um fornecedor específico agride a impessoalidade.

Reduzir custos e ter eficiência administrativa requerem uma análise bem mais aprofundada, pois há que se considerar outros valores, tais como custos operacionais, segurança dos resultados obtidos na mensuração (gastos com questionamentos sobre as incertezas dos valores medidos).

Foi pedida também a reconsideração sobre exigência da Directiva Europeia 97/23/CE.

Foi alegado que tal diretiva se aplica apenas aos países da Comunidade Europeia e apresentam caráter restritivo. No mundo atual, globalizado as fronteiras de mercado cada vez se tornam mais inexpressivas.

Isto permite o acesso a equipamentos de elevados níveis de tecnologias para os mais diversos centros consumidores, ampliando a oferta e uma maior competitividade. Por outro lado, há que se ter uma postura rígida no sentido de mitigar os riscos que envolvem as transações comerciais em ordenamentos jurídicos, tendo barreiras a serem superados principalmente, a distância. Estabelecer padrões desejáveis que promovam maior segurança aos consumidores e uniformizam o entendimento nas diferentes esferas consumidoras foi o que fez a comunidade europeia ao estabelecer a diretiva 97/23/CE, onde ficam estabelecidos padrões desejáveis para a comercialização de equipamentos nos países da comunidade.

Por se tratar de padrões gerais aplicáveis e situações diversas, exigir a conformidade de equipamentos medidores a esta Directiva, quando não houver conflito com os padrões estabelecidos nas normas internas e, o equipamento for fabricado em um país diverso do local, onde o mesmo será instalado traz maior segurança para o adquirente.

O Reclamante não fundamentou legalmente o pedido apresentado por ele, alegou inadequação do uso da diretiva e uma possível redução na competitividade sem um maior aprofundamento, no entanto o estabelecimento da referida diretiva estabelece padrões que viabiliza as transações no mercado externo de forma segura, ampliando a possibilidade de concorrência. No tocante a vedação da adoção desta diretiva nas aquisições públicas ao nível das estatais a lei 13.303/2016, no parágrafo único do Art. 47 se restringe a autorizar uma possível exigência, em sede de aquisição nas estatais de uma conformidade dos produtos

PARECER Nº 157/2024-ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 11/12/2024

Para: COGERH/PRES

adquiridos às normas brasileiras, inclusive uma exigência de certificação por instituição credenciada pelo Sinmetro.
Assim fica demonstrada a improcedência da impugnação apresentada pela participante.

É o Relatório. Passa-se ao parecer opinativo.

Tendo em vista tratar os presentes autos de questão eminentemente técnica, de forma que quem conhece do mercado e das especificações técnicas do edital e sobre a premissa da compatibilidade técnica de desempenho, observando ainda o melhor atendimento quanto às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida é a unidade demandante; e considerando que esta última se manifestou pela improcedência das alegações apresentadas pela empresa impugnante, apresentando fundamentação, não há que se falar em retificação do edital.

Conclusão:

Diante do exposto, OPINA-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada por pela empresa TRICOMEX LTDA. - EPP, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro, conforme art. 16, IV, do Decreto n º 33.326/2019.

É o Parecer, S.M.J.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2024.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **YURI CASTRO DE OLIVEIRA**, em **12/12/2024, às 09:03** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER Nº 157/2024-ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 11/12/2024

Para: COGERH/PRES

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA**, em **12/12/2024, às 08:23** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LIGIA MACEDO CAJATY**, em **11/12/2024, às 15:40** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **FDEE-6565-24E9-FA2F**.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240029 - COGERH

Licitação no Comprasnet nº 91294/2024

Processo nº 29012.008376/2024-91

IMPUGNANTE: TRICOMEX LTDA. - EPP

Objeto: O objeto da licitação é a aquisição de material hidromecânico para construção da adutora integrando o Sistema Adutor Acarape do Meio - RMF ao Polo Industrial Químico de Guaiuba (Chemical Park), nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de Janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará (PGE), atribuindo-lhe competência para o processamento de licitações de interesse de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO não competir a Central de Licitações/PGE, juízo discricionário sobre a definição de objeto a ser contratado, suas especificações, questões técnicas, condições de contratações e, demais aspectos que extrapolem a atividade de processamento da fase externa da licitação;

A área demandante respondeu a todos os pedidos de esclarecimento, e devido aos questionamentos realizados, verificou-se a necessidade de alteração do edital, mais precisamente das especificações detalhadas dos itens 25 e 75 do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que a TRICOMEX LTDA. - EPP, insurge-se acerca do seguinte:

“(…)

que seja revista a exigência do certificado da Portaria 155 do Inmetro, visto que a regulamentação já assegura a conformidade técnica dos medidores de vazão, garantindo a qualidade dos produtos sem a imposição de uma certificação adicional.

(…)

a retirada da exigência da certificação 97/23/CE do edital, pois ela não se alinha com as exigências do mercado brasileiro e impõe barreiras desnecessárias à competitividade. A aceitação de normas técnicas adequadas ao contexto local garantirá um processo licitatório mais justo e vantajoso.”

Instada a se manifestar, a área demandante do certame, a Gerência de Manutenção-GEMAN, emitiu o seguinte parecer técnico:

“(…)

Conforme mencionado pela Reclamante a Portaria 155 estabelece métodos técnicos para a inspeção dos medidores de vazão, ou seja, apresenta padrão metodológico para se avaliar a performance de medidores. A certificação é um diploma emitido por uma instituição competente que garante a conformidade de um determinado equipamento, assim a forma de mitigar riscos inerentes aos contratos de aquisição de equipamentos de alta performance é a partir do uso das certificações. cabe lembrar que a adoção de tal

procedimento é fundamental quando se adquire equipamentos no mercado internacional, onde nem sempre se tem disponível de atendimento de apoio ao usuário eficiente, resultado em grandes perdas com equipamentos avariados. O Art. 9º da lei 13.303/2016 impõe a necessidade de adoção de regras e práticas de gestão de riscos nas empresas públicas e sociedades de economia mistas no Brasil, assim tal exigência está em estrita conformidade com a gestão de riscos em sede das referidas empresas.

Ao contrário do alegado pela reclamante os possíveis custos incrementais da adoção de práticas mitigadoras de riscos representa uma expressiva redução nos custos operacionais.

A Reclamante alega que a exigência da certificação pode limitar a competitividade, o que de fato ocorre, no entanto, todo conteúdo de especificações impostos em edital tem este caráter restritivo, tendo em vista que nem todos equipamentos produzidos são adequados para as necessidades previstas no edital, assim o que se pretende é selecionar dentre os fornecedores que negociam com os equipamentos com as características desejáveis apresentadas no edital.

Ajustar os termos do edital para adequá-lo a um fornecedor específico agride a impessoalidade.

Reduzir custos e ter eficiência administrativa requerem uma análise bem mais aprofundada, pois há que se considerar outros valores, tais como custos operacionais, segurança dos resultados obtidos na mensuração (gastos com questionamentos sobre as incertezas dos valores medidos).

Foi pedida também a reconsideração sobre exigência da Directiva Europeia 97/23/CE.

Foi alegado que tal diretiva se aplica apenas aos países da Comunidade Europeia e apresentam caráter restritivo. No mundo atual, globalizado as fronteiras de mercado cada vez se tornam mais inexpressivas.

Isto permite o acesso a equipamentos de elevados níveis de tecnologias para os mais diversos centros consumidores, ampliando a oferta e uma maior competitividade. Por outro lado, há que se ter uma postura rígida no sentido de mitigar os riscos que envolvem as transações comerciais em ordenamentos jurídicos, tendo barreiras a serem superados principalmente, a distância. Estabelecer padrões desejáveis que promovam maior segurança aos consumidores e uniformizam o entendimento nas diferentes esferas consumidoras foi o que fez a comunidade europeia ao estabelecer a diretiva 97/23/CE, onde ficam estabelecidos padrões desejáveis para a comercialização de equipamentos nos países da comunidade.

Por se tratar de padrões gerais aplicáveis e situações diversas, exigir a conformidade de equipamentos medidores a esta Directiva, quando não houver conflito com os padrões estabelecidos nas normas internas e, o equipamento for fabricado em um país diverso do local, onde o mesmo será instalado traz maior segurança para o adquirente.

O Reclamante não fundamentou legalmente o pedido apresentado por ele, alegou inadequação do uso da diretiva e uma possível redução na competitividade sem um maior aprofundamento, no entanto o estabelecimento da referida diretiva estabelece padrões que viabiliza as transações no mercado externo de forma segura, ampliando a possibilidade de concorrência. No tocante a vedação da adoção desta diretiva nas aquisições públicas ao nível das estatais a lei 13.303/2016, no parágrafo único do Art. 47 se restringe a autorizar uma possível exigência, em sede de aquisição nas estatais de uma conformidade dos produtos adquiridos às normas brasileiras, inclusive uma exigência de certificação por instituição credenciada pelo Sinmetro.

Assim fica demonstrada a improcedência da impugnação apresentada pela participante.

É o Relatório. Passa-se ao parecer opinativo.

Tendo em vista tratar os presentes autos de questão eminentemente técnica, de forma que quem conhece do mercado e das especificações técnicas do edital e sobre a premissa da compatibilidade técnica de desempenho, observando ainda o melhor atendimento quanto às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida é a unidade demandante; e considerando que esta última se manifestou pela improcedência das alegações apresentadas pela empresa impugnante, apresentando fundamentação, não há que se falar em retificação do edital.

Conclusão:

Diante do exposto, OPINA-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada por pela empresa TRICOMEX LTDA.- EPP, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro, conforme art. 16, IV, do Decreto n ° 33.326/2019.

CONSIDERANDO, ainda, que foge da competência do pregoeiro, avaliar questões inerentes a fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são exclusivas responsabilidade do órgão interessado;

Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e ainda, considerando o parecer técnico da COGERH, este pregoeiro conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pelo NÃO ACOLHIMENTO, devendo o edital do referido pregão, ser mantido nos termos do Parecer técnico exarado, devendo ser mantido nos exatos termos divulgados.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2024.

NELSON ANTONIO
GRANGEIRO
GONCALVES:06101364372

Assinado de forma digital por NELSON
ANTONIO GRANGEIRO
GONCALVES:06101364372
Dados: 2024.12.12 18:20:04 -03'00'

Pregoeiro da Central de Licitações do Estado

Fwd: URGENTE - APRESENTA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 20240029 - COGERH

2 mensagens

Licitacao PGE <licitacao@pge.ce.gov.br>

27 de novembro de 2024 às 09:22

Para: Nelson Goncalves <nelson.goncalves@pge.ce.gov.br>, Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Felipe Lisboa** <flisboa.tec@gmail.com>

Date: ter., 26 de nov. de 2024 às 23:38

Subject: URGENTE - APRESENTA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 20240029 - COGERH

To: <licitacao@pge.ce.gov.br>

Cc: rogerio correa57 <rogerio.correa57@uol.com.br>, Gabriela Faria <gabrielafaria59581@gmail.com>

Prezados,

Venho por meio deste encaminhar **Impugnação** ao edital de licitação do **Pregão Eletrônico sob o n.º 20240029 – Processo n.º 29012.008376/2024-91** – tendo como objeto **“Aquisição de material hidromecânico para construção da adutora integrando o sistema adutor acarape do meio - RMF ao polo industrial químico de Guaiuba (Chemical Park)”**.

Entendemos que o referido instrumento convocatório possui cláusulas capazes de prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade e o interesse público na realização do presente certame.

O arquivo da impugnação segue anexo (PDF) a este email, assinado pelo responsável legal da empresa com certificado digital com chave criptográfica ICP-Brasil

Pedimos por gentileza avisar o recebimento deste email.

Respeitosamente,

Felipe Lisboa

Analista de Licitações e Contratos

Er Flow Manutencao e Calibração Ltda

(11) 918624736 - Vivo/WhatsApp

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--
Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.



IMPUGNAÇÃO - PG 20240029 - COGERH - ASSINADO.pdf

223K

Licitacao PGE <licitacao@pge.ce.gov.br>

27 de novembro de 2024 às 09:30

Para: Nelson Goncalves <nelson.goncalves@pge.ce.gov.br>, Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Felipe Lisboa** <flisboa.tec@gmail.com>

Date: ter., 26 de nov. de 2024 às 23:38

Subject: URGENTE - APRESENTA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 20240029 - COGERH

To: <licitacao@pge.ce.gov.br>

Cc: rogerio correa57 <rogerio.correa57@uol.com.br>, Gabriela Faria <gabrielafaria59581@gmail.com>

Prezados,

Venho por meio deste encaminhar **Impugnação** ao edital de licitação do **Pregão Eletrônico sob o n.º 20240029** – Processo n.º 29012.008376/2024-91 – tendo como objeto **“Aquisição de material hidromecânico para construção da adutora integrando o sistema adutor acarape do meio - RMF ao polo industrial químico de Guaiuba (Chemical Park)”**.

Entendemos que o referido instrumento convocatório possui cláusulas capazes de prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade e o interesse público na realização do presente certame.

O arquivo da impugnação segue anexo (PDF) a este email, assinado pelo responsável legal da empresa com certificado digital com chave criptográfica ICP-Brasil

Pedimos por gentileza avisar o recebimento deste email.

Respeitosamente,

Felipe Lisboa

Analista de Licitações e Contratos

Er Flow Manutencao e Calibração Ltda

(11) 918624736 - Vivo/WhatsApp

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.



IMPUGNAÇÃO - PG 20240029 - COGERH - ASSINADO.pdf

223K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240029 – PROCESSO Nº 29012.008376/2024-91

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDROMECÂNICO PARA CONSTRUÇÃO DA ADUTORA INTEGRANDO O SISTEMA ADUTOR ACARAPE DO MEIO - RMF AO POLO INDUSTRIAL QUÍMICO DE GUAIBUBA (CHEMICAL PARK).

ER FLOW MANUTENCAO E CALIBRACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Argentina, n.º 54, Centro, Diadema – SP, CEP: 02188-040, inscrita no CNPJ n.º 40.959.911/0001-65, licitante interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, Senhor EBER TALES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n.º 370.250.268-83 e RG n.º 40795694 SSP/SP, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital em face das razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada está em conformidade com o prazo que estabelece o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, onde qualquer pessoa tem o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura da licitação. Considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 29 de novembro de 2024, o presente pedido é tempestivo.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

Esta Administração publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 20240029 – Processo n.º 29012.008376/2024-91 – tendo como objeto “Aquisição de material hidromecânico para construção da adutora integrando o sistema adutor acarape do meio - RMF ao polo industrial químico de Guaiuba (Chemical Park)”.

Devido ao interesse na participação do certame, esta interessada analisou o presente ato convocatório detalhadamente, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois impedem a participação de diversas empresas capacitadas no certame. É imprescindível que a Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atente ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta.

Destaca-se que esta interessada é fabricante nacional de Medidores de Vazão do tipo eletromagnético (itens 25 e 75), bem como também é fornecedora de manômetros (item 45), já tendo investido intensamente em pesquisa e desenvolvimento, bem como atendido com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, possuindo plena capacidade técnica e operacional para atender as necessidades desta Administração.

Ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento informado é POR LOTE, com um único lote para todos os itens. Este critério exclui, de maneira injustificada, empresas especializadas, sobretudo os próprios fabricantes, que, por não comercializarem uma gama ampla e generalista de produtos, acabam sendo preteridos. O agrupamento de todos os itens em um só lote no certame restringe a competitividade do processo, contrariando os princípios que regem as contratações públicas, como o da Ampla Concorrência, da Economicidade e o da Supremacia do Interesse Público.

III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE – LOTE ÚNICO

Constata-se no edital que esta Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE, reunindo todos os itens do certame, sem exceção, em um só grupo. Com o devido respeito, a decisão desta Administração em organizar todos itens em apenas um LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo que atenta contra os princípios legais basilares da Ampla Competitividade, Economicidade, Isonomia e outros correlatos.

A adoção de lote único impede a participação de fornecedores com especialidades de fabricação e fornecimento distintas. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

O princípio do parcelamento, presente na Lei de Licitações, incentiva a ampla participação das empresas, garantindo a concorrência e aumentando expressivamente as chances de a Administração obter a melhor proposta. Além disso, ele considera as características específicas do mercado para garantir economia e eficiência, evitando a concentração de mercado e promovendo maior equilíbrio nas contratações públicas. Tal princípio é detalhado no art. 40, §2º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Materiais hidráulicos (válvulas, tubos, conexões, etc.) e medidores de vazão e pressão pertencem a diferentes mercados, com especificações técnicas e necessidades operacionais distintas. Não há interdependência técnica entre esses grupos de produtos (materiais hidráulicos e medidores) que justifique a sua junção em um único lote. Os materiais hidráulicos são componentes estruturais/físicos do sistema de distribuição de água, enquanto os medidores de vazão/pressão são instrumentos de medição e monitoramento para automação industrial e telemetria.

Em regra, os fabricantes e revendedores especializados em instrumentos de controle costumam não fornecer materiais hidráulicos, e vice-versa. A criação de um lote exclusivo para equipamentos de medição (itens 25, 75 e 45 e do certame) é técnica e operacionalmente viável, sem qualquer prejuízo à integridade do sistema como um todo.

A Lei de Licitações exige, ainda, que o parcelamento considere o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, desde que os parâmetros de qualidade sejam atendidos. O fracionamento também atende à especificidade de cada categoria de produtos, garantindo que fornecedores especializados em equipamentos de controle ou em materiais hidráulicos possam competir oferecendo as suas melhores propostas no certame, o que, de maneira geral, contribui para a redução de custos e o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Sendo assim, o agrupamento dos medidores eletromagnéticos e dos manômetros em um lote distinto dos demais materiais hidráulicos está perfeitamente alinhado com a previsão da Lei de Licitações, pois a viabilidade técnica da divisão, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e a ampliação da competição são fatores que justificam plenamente a adoção do parcelamento, evitando a concentração de mercado e garantindo obtenção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

A Lei de Licitações prioriza o princípio do parcelamento para ampliar a competitividade e assegurar contratações vantajosas. Contudo, o § 3º do Art. 40 prevê exceções, permitindo a dispensa do parcelamento apenas em casos justificados, como economia de escala, sistemas únicos e integrados ou padronização que implique fornecedor exclusivo. Essas exceções garantem que o parcelamento seja relativizado de forma criteriosa e excepcional:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

O § 3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece situações excepcionais em que o parcelamento pode ser descartado. Entretanto, o agrupamento de equipamentos de medição de vazão e pressão com materiais hidráulicos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Primeiramente, a justificativa de economia de escala, redução de custos de gestão ou maior vantagem na contratação não se sustenta. Materiais hidráulicos e medidores de vazão e pressão pertencem a mercados distintos, sem qualquer sinergia técnica ou interdependência operacional. A aquisição conjunta não promove ganhos financeiros ou operacionais, mas, ao contrário, aumenta os custos totais.

Fabricantes especializados em medidores de vazão, ao serem forçados a fornecer materiais hidráulicos, ou vice-versa, precisam recorrer a terceiros, o que encarece suas propostas, diminuindo a Economicidade no certame. Não há, portanto, qualquer fundamento prático ou financeiro para alegar economia de escala ou redução de custos de gestão.

Também não é possível enquadrar a presente situação na hipótese de sistema único e integrado com risco ao conjunto. Instrumentos de medição e materiais hidráulicos possuem finalidades técnicas absolutamente independentes. Enquanto os primeiros monitoram o fluxo/pressão, os segundos são componentes estruturais do sistema hidráulico.

Essa separação funcional demonstra que não existe um sistema integrado cuja funcionalidade dependa da aquisição conjunta desses grupos de produtos de um mesmo fornecedor. A viabilidade técnica do parcelamento é inquestionável e não comprometeria a integridade do sistema em nenhuma hipótese.

Por fim, não há qualquer argumento que justifique o agrupamento com base em padronização ou exclusividade. Tanto os materiais hidráulicos quanto os medidores de vazão e pressão são comercializados por diferentes tipos de fornecedores especializados, sem restrições ou exigências de padronização que levem à exclusividade de mercado. O cenário mercadológico é caracterizado por alta diversidade, permitindo ampla competitividade e eliminação de qualquer barreira à participação de licitantes.

Portanto, nenhuma das exceções previstas no § 3º da Lei nº 14.133/2021 se aplica ao caso. O agrupamento desses itens é injustificável e contrário ao princípio do parcelamento. A divisão do lote único em um ou mais lotes específicos é indispensável para garantir maior competitividade, respeito ao interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme exige a legislação vigente.

Ademais, cabe ressaltar entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

*“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando ‘diversas licitações’ em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, **ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado** e a preservação da economia de escala.”*

(Grifo nosso) TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. rev., atual, e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

(grifo nosso)

A jurisprudência do TCU esclarece que é viável a divisão em parcelas distintas menores no certame, visando ampliar a competitividade no certame, visando aproveitar melhor o aproveitamento dos recursos e fornecedores disponíveis no mercado. O termo "itens" não é utilizado de forma exclusivamente literal, abrangendo também o conceito de "etapas ou parcelas", sendo plenamente aplicável o fracionamento em lotes menores em uma licitação inicialmente estruturada como lote único, como é o caso.

Por fim, os dispositivos do inciso I do Art. 9º, da Lei de Licitações ressaltam ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

*c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

(grifo nosso)

Para concluir, o agrupamento de medidores de vazão/pressão e materiais hidráulicos em um único lote vai contra o disposto no Art. 9º da Lei de Licitações, pois compromete o caráter competitivo do certame, como previsto no inciso I, alínea "a". Ao reunir dois grupos de produtos de mercados distintos e com especificações técnicas e operacionais diversas, a medida restringe a participação de fornecedores especializados em cada área, o que diminui



a competitividade e impede que as melhores propostas, com as condições mais vantajosas, sejam apresentadas. Dessa forma, o agrupamento é impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, gerando prejuízos à competitividade e à eficiência da contratação, prejudicando o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o desmembramento do lote único do referido certame, agrupando os itens 25 e 75 (medidores de vazão eletromagnéticos) e item 45 (manômetros para medição de pressão) em um novo lote denominado “Equipamentos para medição de vazão e pressão”.

Termos em que pede deferimento.

Diadema-SP, 26 de novembro de 2024.

Assinado de forma
digital por EBER TALES
DE
SOUZA:37025026883
026883
Dados: 2024.11.26
23:30:11 -03'00'

EBER TALES DE SOUZA
CPF 370.250.268-83

Representante Legal – ER FLOW MANUTENCAO E CALIBRACAO LTDA

QUESTIONAMENTO

Pregão Eletrônico nº 20240029 - COGERH
Processo nº 29012.008376/2024-91

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDROMECÂNICO PARA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR ACARAPE DO MEIO - RMF AO POLO INDUSTRIAL QUÍMICO DE GUAÍUBA (CHEMICAL PARK).

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2024.

Em resposta ao questionamento realizado na página (p.522) enviada pela PGE/CELIC, segue esclarecimento apresentado a empresa ER FLOW MANUTENCAO E CALIBRACAO LTDA acerca do PE 20240029 COGERH.

ESCLARECIMENTOS – E.R.FLOW MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO LTDA - PÁG.522:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada está em conformidade com o prazo que estabelece o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, onde qualquer pessoa tem o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura da licitação. Considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 29 de novembro de 2024, o presente pedido é tempestivo.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

Esta Administração publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 20240029 – Processo n.º 29012.008376/2024-91 – tendo como objeto “Aquisição de material hidromecânico para construção da adutora integrando o sistema adutor acarape do meio - RMF ao polo industrial químico de Guaiuba (Chemical Park)”.

Devido ao interesse na participação do certame, esta interessada analisou o presente ato convocatório detalhadamente, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois impedem a participação de diversas empresas capacitadas no certame. É imprescindível que a Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atente ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta.

Destaca-se que esta interessada é fabricante nacional de Medidores de Vazão do tipo eletromagnético (itens 25 e 75), bem como também é fornecedora de manômetros (item 45), já tendo investido intensamente em pesquisa e desenvolvimento, bem como atendido com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, possuindo plena capacidade técnica e operacional para atender as necessidades desta Administração.

Ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento informado é POR LOTE, com um único lote para todos os itens. Este critério exclui, de maneira injustificada, empresas especializadas, sobretudo os próprios fabricantes, que, por não comercializarem uma gama ampla e generalista de produtos, acabam sendo preteridos. O agrupamento de todos os itens em um só lote no certame restringe a competitividade do processo, contrariando os princípios que regem as contratações públicas, como o da Ampla Concorrência, da Economicidade e o da Supremacia do Interesse Público.

III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE – LOTE ÚNICO

Constata-se no edital que esta Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE, reunindo todos os itens do certame, sem exceção, em um só grupo. Com o devido respeito, a decisão desta Administração em organizar todos os itens em apenas um LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo que atenta contra os princípios legais basilares da Ampla Competitividade, Economicidade, Isonomia e outros correlatos.

A adoção de lote único impede a participação de fornecedores com especialidades de fabricação e fornecimento distintas. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

O princípio do parcelamento, presente na Lei de Licitações, incentiva a ampla participação das empresas, garantindo a concorrência e aumentando expressivamente as chances de a Administração obter a melhor proposta. Além disso, ele considera as características específicas do mercado para garantir economia e eficiência, evitando a concentração de mercado e promovendo maior equilíbrio nas contratações públicas. Tal princípio é detalhado no art. 40, §2º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Materiais hidráulicos (válvulas, tubos, conexões, etc.) e medidores de vazão e pressão pertencem a diferentes mercados, com especificações técnicas e necessidades operacionais distintas. Não há interdependência técnica entre esses grupos de produtos (materiais hidráulicos e medidores) que justifique a sua junção em um único lote. Os materiais hidráulicos são componentes estruturais/físicos do sistema de distribuição de água, enquanto os medidores de vazão/pressão são instrumentos de medição e monitoramento para automação industrial e telemetria.

Em regra, os fabricantes e revendedores especializados em instrumentos de controle costumam não fornecer materiais hidráulicos, e vice-versa. A criação de um lote exclusivo para equipamentos de medição (itens 25, 75 e 45 e do certame) é técnica e operacionalmente viável, sem qualquer prejuízo à integridade do sistema como um todo.

A Lei de Licitações exige, ainda, que o parcelamento considere o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, desde que os parâmetros de qualidade sejam atendidos. O fracionamento também atende à especificidade de cada categoria de produtos, garantindo que fornecedores especializados em equipamentos de controle ou em materiais hidráulicos possam competir oferecendo as suas melhores propostas no certame, o que, de maneira geral, contribui para a redução de custos e o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Sendo assim, o agrupamento dos medidores eletromagnéticos e dos manômetros em um lote distinto dos demais materiais hidráulicos está perfeitamente alinhado com a previsão da Lei de Licitações, pois a viabilidade técnica da divisão, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e a ampliação da competição são fatores que justificam plenamente a adoção do parcelamento, evitando a concentração de mercado e garantindo obtenção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

A Lei de Licitações prioriza o princípio do parcelamento para ampliar a competitividade e assegurar contratações vantajosas. Contudo, o § 3º do Art. 40 prevê exceções, permitindo a dispensa do parcelamento apenas em casos justificados, como economia de escala, sistemas únicos e integrados ou padronização que implique fornecedor exclusivo. Essas exceções garantem que o parcelamento seja relativizado de forma criteriosa e excepcional:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

O § 3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece situações excepcionais em que o parcelamento pode ser descartado. Entretanto, o agrupamento de equipamentos de medição de vazão e pressão com materiais hidráulicos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Primeiramente, a justificativa de economia de escala, redução de custos de gestão ou maior vantagem na contratação não se sustenta. Materiais hidráulicos e medidores de vazão e pressão pertencem a mercados distintos, sem qualquer sinergia técnica ou interdependência operacional. A aquisição conjunta não promove ganhos financeiros ou operacionais, mas, ao contrário, aumenta os custos totais.

Fabricantes especializados em medidores de vazão, ao serem forçados a fornecer materiais hidráulicos, ou vice-versa, precisam recorrer a terceiros, o que encarece suas propostas, diminuindo a Economicidade no certame. Não há, portanto, qualquer fundamento prático ou financeiro para alegar economia de escala ou redução de custos de gestão.

Também não é possível enquadrar a presente situação na hipótese de sistema único e integrado com risco ao conjunto. Instrumentos de medição e materiais hidráulicos possuem finalidades técnicas absolutamente independentes. Enquanto os primeiros

monitoram o fluxo/pressão, os segundos são componentes estruturais do sistema hidráulico.

Essa separação funcional demonstra que não existe um sistema integrado cuja funcionalidade dependa da aquisição conjunta desses grupos de produtos de um mesmo fornecedor. A viabilidade técnica do parcelamento é inquestionável e não comprometeria a integridade do sistema em nenhuma hipótese.

Por fim, não há qualquer argumento que justifique o agrupamento com base em padronização ou exclusividade. Tanto os materiais hidráulicos quanto os medidores de vazão e pressão são comercializados por diferentes tipos de fornecedores especializados, sem restrições ou exigências de padronização que levem à exclusividade de mercado. O cenário mercadológico é caracterizado por alta diversidade, permitindo ampla competitividade e eliminação de qualquer barreira à participação de licitantes.

Portanto, nenhuma das exceções previstas no § 3º da Lei nº 14.133/2021 se aplica ao caso. O agrupamento desses itens é injustificável e contrário ao princípio do parcelamento. A divisão do lote único em um ou mais lotes específicos é indispensável para garantir maior competitividade, respeito ao interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme exige a legislação vigente.

Ademais, cabe ressaltar entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando ‘diversas licitações’ em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.”

(Grifo nosso) TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. rev., atual, e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238- 239.

(grifo nosso)

A jurisprudência do TCU esclarece que é viável a divisão em parcelas distintas menores no certame, visando ampliar a competitividade no certame, visando aproveitar melhor o aproveitamento dos recursos e fornecedores disponíveis no mercado. O termo "itens" não é utilizado de forma exclusivamente literal, abrangendo também o conceito de "etapas ou parcelas", sendo plenamente aplicável o fracionamento em lotes menores em uma licitação inicialmente estruturada como lote único, como é o caso.

Por fim, os dispositivos do inciso I do Art. 9º, da Lei de Licitações ressaltam ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

(grifo nosso)

Para concluir, o agrupamento de medidores de vazão/pressão e materiais hidráulicos em um único lote vai contra o disposto no Art. 9º da Lei de Licitações, pois compromete o caráter competitivo do certame, como previsto no inciso I, alínea "a". Ao reunir dois grupos de produtos de mercados distintos e com especificações técnicas e operacionais diversas, a medida restringe a participação de fornecedores especializados em cada área, o que diminui a competitividade e impede que as melhores propostas, com as condições mais vantajosas, sejam apresentadas. Dessa forma, o agrupamento é impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, gerando prejuízos à competitividade e à eficiência da contratação, prejudicando o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o desmembramento do lote único do referido certame, agrupando os itens 25 e 75 (medidores de vazão eletromagnéticos) e item 45 (manômetros para medição de pressão) em um novo lote denominado "Equipamentos para medição de vazão e pressão".

Resp.: A Cogerh sempre garante a igualdade de condições e a competitividade entre os participantes. Assim, entendemos ser fundamental o referido agrupamento, tendo em vista que a divisão em vários itens (grupos) para compra separada demandará um custo maior no controle, na fiscalização e no acompanhamento dos contratos gerados, bem como a possibilidade de fornecimento de matérias incompatíveis devido ao grande número de fabricantes e também de fornecedores diferentes, além da questão vinculada aos prazos de fornecimento que seriam separados, o que não nos daria a garantia de um fornecimento no mesmo prazo de todos os itens, podendo impossibilitar a aplicação dos itens em tempo hábil para construção da adutora. Além desses fatores mencionados, temos o valor referente ao frete para o destino que tornaria a compra individualizada mais onerosa. O agrupamento dos itens trará para a companhia um melhor gerenciamento e acompanhamento contratual e conseqüentemente um menor custo.

Portanto, a Cogerh entende que o agrupamento conforme está realizado no certame é a melhor opção para a companhia.

Antônio Carlos Bortolin
Gerente de Manutenção – GEMAN/COGERH